



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720648/2019-71
ACÓRDÃO	1202-001.345 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO PAN S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS. REVERSÃO. CRITÉRIO TEMPORAL.

É aplicável o racional do Ato Declaratório Interpretativo para pedidos administrativos de restituição (PER) e declarações de compensação (DCOMP) nos quais o contribuinte pleiteia o reconhecimento de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Nesses casos, os valores envolvidos na discussão administrativo só deverão ser oferecidos à tributação se e quando os valores dos indébitos retornarem para o patrimônio da empresa a partir de decisões definitivas reconhecendo o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mauricio Novaes Ferreira que votou por dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência o valor de R\$ 12.771.583,25 correspondente aos recolhimentos do PIS e da Cofins efetuados em 2018 e 2019.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ana Cecilia Lustosa da Cruz, o conselheiro(a) Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de dedução irregular de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), despesas tributárias não incorridas no ano-calendário 2014.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão de número 10-66.839 – 1ª Turma da DRJ/POA para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

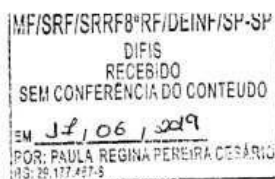
No curso dos trabalhos, a autoridade tributária verificou discrepâncias entre os dados apontados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e aqueles indicados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Houve mais de uma intimação ao interessado com foco no esclarecimento das diferenças. Dessas, destaco a última, efetuada em 6 de junho de 2019, bem como a respectiva resposta, oferecida no dia 17 de junho de 2019:

Em consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil constatamos em relação a COFINS e ao PIS referente ao ano-calendário de 2014 os seguintes fatos:

- **PIS e COFINS apuradas na EFD Contribuições e informadas em DCTF como devidos referente ao ano-calendário de 2014 nos valores de R\$ 10.197.840,79 (PIS) e R\$ 62.764.437,78 (COFINS).** *Valores estes extraídos da última retificadora apresentada pelo contribuinte.*
- **Despesas de PIS e COFINS lançadas na ECF 2014 e que efetivamente foram pagas e deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL R\$ 15.061.564,72 (despesas de PIS) e R\$ 92.686.552,15 (despesas COFINS).**

1. Tendo em vista, conforme acima descrito, que para o ano-calendário de 2014 os valores efetivamente pagos de PIS e COFINS foram maiores do que os valores apurados como devidos das mesmas contribuições informar se houve pedido de restituição ou compensação. Caso positivo informar os números dos PER/DCOMP e dos correspondentes processos.

São Paulo, 14 de junho de 2019.



A

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal – DEINF/SPO

Divisão de Fiscalização

A/C Sr. Mauricio Marin Baños

Assunto: Termo de Intimação Fiscal n. 05 lavrado em 06/06/2019 - TDPF 08.1.66.00-2018-00097

ILMO. Sr. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL

BANCO PAN S.A., inscrito no CNPJ nº 59.285.411/0001-13, em complemento ao atendimento do Termo de Intimação Fiscal acima citado, vem, por seus procuradores abaixo assinados, apresentar os esclarecimentos a seguir expostos.

Primeiramente, informamos que, com relação aos valores de PIS e COFINS pagos a maior no ano-calendário de 2014, apresentamos pedidos eletrônicos de compensação e/ou restituição para parte do ano-calendário, conforme demonstrativo a seguir:

PIS

Competência	Crédito (Principal)	Pedido	Número do PER/DCOMP	Situação
jan/14	248.247,34	Compensação	25139.14006.180718.1.3.04-6525	Em análise
fev/14	315.105,50	Restituição	06865.86762.141218.1.2.04-6708	Em análise
mar/14	339.139,03	Restituição	40202.22265.141218.1.2.04-1477	Em análise
abr/14	284.620,78	Restituição	37618.50299.141218.1.2.04-4079	Em análise
mai/14	433.440,85	Restituição	20982.72332.141218.1.2.04-4076	Em análise
jun/14	574.788,20	Restituição	39276.87192.141218.1.2.04-7282	Em análise
jul/14	362.352,68	Restituição	35855.76197.141218.1.2.04-7418	Em análise
ago/14	291.745,53	Restituição	38432.59299.141218.1.2.04-8637	Em análise
set/14	342.800,64	Restituição	16596.01652.141218.1.2.04-2069	Em análise

COFINS

Competência	Crédito (Principal)	Pedido	Número do PER/DCOMP	Situação
jan/14	1.527.675,92	Compensação	29217.30874.180718.1.3.04-2792	Despacho Decisório emitido. Manifestação de conformidade.
fev/14	1.939.110,79	Restituição	06450.30505.141218.1.2.04-0769	Despacho Decisório emitido. Manifestação de conformidade.
mar/14	2.087.009,42	Restituição	07516.05151.141218.1.2.04-3968	Despacho Decisório emitido. Manifestação de conformidade.
abr/14	1.751.512,48	Restituição	36314.53102.141218.1.2.04-0996	Em análise
mai/14	2.667.328,34	Restituição	24276.29820.141218.1.2.04-0979	Em análise
jun/14	3.537.158,13	Restituição	05461.00256.141218.1.2.04-0678	Em análise
jul/14	2.229.862,66	Restituição	06401.69559.141218.1.2.04-2063	Em análise
ago/14	1.795.357,12	Restituição	34405.15277.141218.1.2.04-7138	Em análise
set/14	2.109.542,37	Restituição	09422.91670.141218.1.2.04-3301	Em análise

Para os meses de outubro/14 a dezembro/14, os créditos apurados não foram objeto de pedido eletrônico de restituição ou compensação, pois referidos valores de PIS e COFINS a maior foram liquidados originalmente com PER/DCOMPs que já haviam sido objeto de homologação e, por este motivo, o sistema não permitiu a retificação da declaração de compensação para redução do débito conforme DCTF retificadora. De qualquer forma, estamos avaliando outras alternativas para pleitear o reconhecimento destes créditos.

Permanecemos à disposição, para outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente

BANCO PAN S.A.


Daniela Zamignani
Tributário


Ricardo Ap. de Souza
Tributos

Frente a esse cenário, a autoridade tributária entendeu cabível o lançamento do IRPJ e da CSLL sobre os valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) que configuram, no entender do contribuinte, recolhimentos indevidos, suscetíveis de repetição.

O lançador indicou os artigos 247, 248, 249, I, 299 e 344 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), como sustentáculo legal do ato administrativo. Defendeu que as despesas dedutíveis são as necessárias à atividade do contribuinte. As despesas dedutíveis são aquelas incorridas para a realização das atividades do sujeito passivo. Além disso, os tributos e contribuições somente são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, segundo o regime de competência, ou seja, consoante a verificação dos fatos que deram ensejo à tributação. Como as declarações fiscais do interessado indicam que os valores devidos de Cofins e Pis, relativamente ao ano-calendário 2014, são de R\$ 62.764.437,78 e R\$ 10.197.840,79, respectivamente, somente tais valores poderiam ter sido deduzidos na apuração do lucro real.

Verifique-se trecho do trabalho fiscal (fl. 1325):

“Tendo em vista as divergências dos valores apurados na EFD Contribuições e lançados em DCTF como devidos em relação ao que foram registrados como despesas operacionais de PIS e COFINS em sua Escrituração Fiscal, foram realizadas diversas Intimações Fiscais onde em resposta o contribuinte declarou entre outras coisas:

Que procedeu à retificação das bases tributáveis de PIS e COFINS de 2014 para considerar algumas despesas de intermediação financeira não deduzidas originalmente e que foram apresentadas EFDs e DCTFs retificadoras;

Informou que não houve adição nas apurações de Lucro Real e da base da CSLL destes valores em 2014. Ressaltando que as despesas de PIS e COFINS informadas na ECD estão devidamente escrituradas na contabilidade e foram pagas (conforme DCTs originais);

Declara, ainda, que com relação aos valores de PIS e COFINS pagos a maior no ano-calendário de 2014, apresentamos pedidos eletrônicos de compensação e/ou restituição para parte do ano-calendário (janeiro/14 a setembro/14).

Que para os meses de outubro/14 a dezembro/14 os créditos apurados não foram objeto de pedidos eletrônicos de restituição ou compensação, pois referidos valores de PIS e COFINS a maiores foram liquidados originalmente com PER/DCOMPs que já haviam sido objeto de homologação e, por este motivo, o sistema não permitiu a retificação da declaração de compensação para redução do débito conforme DCTF retificadora. De qualquer forma estamos avaliando outras alternativas para pleitear o reconhecimento destes créditos.

Diante de tudo o que aqui foi exposto podemos inferir que as despesas incorridas das contribuições do PIS e da COFINS, no ano-calendário de 2014, foram de R\$ 10.197.840,79 (PIS) e de R\$ 62.764.437,78 (COFINS).

As despesas de PIS e COFINS que efetivamente reduziram as bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social foram de R\$ 15.061.564,72 e R\$ 92.686.552,15.”

Os autos de infração constam das folhas 1328 a 1340, contemplando R\$ 6.087.521,70 de IRPJ e R\$ 3.652.513,02 de CSLL, acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora, atingindo o valor total de R\$ 21.389.116,22 (fl. 1343).

A ciência do lançamento se deu no dia 11 de julho de 2019 (fl. 1347).

No dia 9 de agosto de 2019, houve a apresentação da impugnação ao lançamento (fls. 1349 e 1350).

A autoridade preparadora apontou a tempestividade do protesto do interessado (fl. 1549).

Passo, então, ao relato dos pontos de discordância do interessado. Da legitimidade da dedução

O impugnante confirma ter retificado a EFD e a DCTF. Afirma que manteve a dedução da integralidade dos valores pagos em função da continuidade da existência dos recolhimentos, mesmo que indevidos. Lança mão dos termos do artigo 344 do RIR/99 para defender a relação do regime de competência com o recolhimento dos tributos. Se o tributo foi recolhido, o tributo constitui despesa incorrida. Aponta que apurou e recolheu R\$ 15.061.564,72 de Pis e R\$ 92.686.552,15 de Cofins. Tais despesas teriam sido, portanto, incorridas. Se foram incorridas, são dedutíveis. A eventual identificação posterior de recolhimento a maior não retira a possibilidade da dedução da despesa com tributos. Apresenta jurisprudência administrativa que seria a seu favor (Acórdão no 1301-002.081, adotado pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf – em 6 de julho de 2016). Repriso trechos da ementa e do voto:

“LUCRO PRESUMIDO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECUPERADO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA.

Os valores correspondentes a indébito tributário recuperado devem ser adicionados ao lucro presumido, para determinação do imposto de renda devido. Por expressa disposição legal, recai sobre o contribuinte o ônus de provar a ocorrência de alguma das hipóteses capazes de afastar a incidência tributária.

INDÉBITO RECUPERADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. DEDUTIBILIDADE SEGUNDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. PROVA. GUARDA DE DOCUMENTOS.

Os débitos de natureza tributária têm sua dedutibilidade segundo o regime de competência assegurada por lei. Ao recuperar tributos pagos indevidamente, cabe ao contribuinte fazer prova de que não teriam sido anteriormente deduzidos, no período em que incorridos.”

“A acusação fiscal é de falta de inclusão na base de cálculo do lucro presumido de valores recuperados de custos e despesas deduzidos em período anterior, além de juros incidentes sobre o indébito recuperado. A autuação encontra fundamento, entre outros, no § 3º do art. 521 do Decreto no 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), cuja base legal é o art. 53 da Lei no 9.430/1996, verbis:

Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser

adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.”

Defende que eventual exigência a título de IRPJ e CSLL se daria quando da recuperação do indébito, ou seja, quando adquirida a disponibilidade jurídica do crédito. Somente o reconhecimento líquido e certo do indébito pela autoridade tributária poderia ensejar a tributação do valor por via do IRPJ e da CSLL.

Acusa ser absurda a cobrança de tributo em função do recolhimento a maior de outro tributo, ainda mais se considerando a incidência de multa de ofício e de juros de mora. Qual a mora frente a um recolhimento a maior operado no passado? No plano econômico, o débito lançado equivale ao recolhido indevidamente.

Reitera que os recolhimentos de Pis e Cofins importaram em uma despesa efetiva para a impugnante e em uma receita para a União.

A glosa operada por via do lançamento em tela efetuaria deturpação da regra constante do artigo 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN). Ataca, especificamente, a disponibilidade econômica e jurídica de renda. Afirmar que os recolhimentos de Pis e Cofins configuram despesas, ou uma não renda. Jamais poderiam configurar receitas.

Do equívoco na eleição do momento do fato gerador

O impugnante atrela a possibilidade do reconhecimento de eventual receita à disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Entende que o dinheiro deve estar no caixa (disponibilidade econômica) ou o direito à renda deve estar adquirido (disponibilidade jurídica). Somente a renda efetivamente produzida poderia ser objeto de tributação, mesmo que ainda não recebida. Refuta a tributação de renda potencial. Somente admite a tributação da renda efetiva. Confira-se a suma (fl. 1363):

“Em outras palavras a incidência do IRPJ e da CSLL está relacionada (i) à efetiva disponibilidade de recursos financeiros (ou “disponibilidade econômica”); ou (ii) apenas e tão somente à concretização do direito do contribuinte sobre aquele rendimento (isto é, uma “disponibilidade jurídica”).”

Evoca, ainda, a necessidade da renda poder ser usada para poder ser considerada disponível. Refere jurisprudência administrativa alicerçada em doutrina a respeito, para defender a inviabilidade da

tributação sobre a expectativa de renda. Dentre os excertos transcritos, saliento o de trabalho de José Antônio Minatel, que defende a impossibilidade da tributação dos tributos recolhidos a maior enquanto não disponibilizada a restituição do valor ou não exercitada a efetiva compensação.

Cita, então, os termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF no 25, de 24 de dezembro de 2003, que trata da tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, para destacar os artigos 1º e 5º do ato, que repriso:

“Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”

“Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.”

Destaca a necessidade da identificação da liquidez e certeza do indébito para o reconhecimento da disponibilidade do valor em favor do contribuinte.

Chama a atenção, também, para a expressão “se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis”, com o fito de assentar a possibilidade da dedução dos tributos pagos indevidamente. Isso, por si só, evidenciaria a inviabilidade da glosa que deu azo ao lançamento.

Evoca, também, os termos da Solução de Divergência Cosit no 19, de 12 de novembro de 2003. Repriso a ementa:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Tributação do indébito tributário reconhecido em sentença declaratória do direito à compensação.No trânsito em julgado da sentença declaratória do direito à compensação, os créditos compensáveis passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis destes tributos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 170 do CTN.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Tributação do valor pago a título de juros de mora incidentes sobre o indébito tributário.Os juros incidentes sobre o indébito tributário recuperado é receita nova e, sobre ela, incidem o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep. No momento em que o valor a ser restituído se torna um crédito líquido e certo, passa a ser tributável a receita decorrente dos juros de mora (incidentes sobre o indébito) até ali incorridos, sendo que, a partir daí, os juros incorridos em cada mês deverá ser reconhecido pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 167 do CTN; art. 39, § 4o, da Lei no 9.250, de 1995; e art. 9o da Lei no 9.718, de 1988.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Tributação do valor restituído. Aspecto temporal das hipóteses de incidência.A definição do aspecto temporal das hipóteses de incidência só carece de análise quando a apuração do tributo estiver sujeita ao reconhecimento das receitas pelo regime de competência, pois, no caso de estar submetido ao regime de caixa, a incidência da norma tributária só se dá efetivamente no momento do pagamento do precatório.A sentença condenatória que define o valor a ser restituído é um título líquido, certo e exigível de um direito, razão pela qual é no seu trânsito em julgado que a receita dele decorrente passa a ser tributável pelo IRPJ e pela CSLL, quando aplicável o regime de competência.No caso de a sentença condenatória não definir o valor do indébito (sentença ilíquida), o valor a ser restituído só se torna receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou na expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 74 da Lei no 9.430, de 1996; arts. 586, 604 e 741, inciso V, do CPC.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Tributação do valor restituído. Aspecto material das hipóteses de incidência. Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, somente se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito. Não há que se falar em incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior, já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 53 da Lei no 9.430, de 1996.”

Aponta, então, a aplicação reiterada (soluções de consulta no 232/2007 - 10ª Região Fiscal, no 239/2009 - 8ª Região Fiscal, no 369/2009 - 8ª Região Fiscal, no 106/2010 - 6ª Região Fiscal e no 651/2017 - Cosit) dessa orientação, concluindo (fl. 1374):

“A despeito de abordarem contexto de reconhecimento judicial do direito creditório em favor do contribuinte, as orientações acima não deixam dúvida (i) que não se questiona a dedutibilidade das despesas com o pagamento dos débitos posteriormente tidos como indevidos; e (ii) que não há a incidência de IRPJ e CSLL até que efetivamente reconhecido o crédito e, assim, verificada a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento (e.i. do crédito relativo ao indébito fiscal).”

Requer a aplicação vinculante da solução de consulta no 651/2017 – Cosit, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa no 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Apresenta, nesse passo, diversos julgados do Carf que tratam do reconhecimento da receita em função de débitos tributários apreciados pelo Poder Judiciário.

Defende a adoção de interpretação análoga ao caso dos autos, só se admitindo o reconhecimento do crédito decorrente do indébito quando existente decisão administrativa definitiva em torno da questão. Confira-se (fl. 1376):

“No caso, a Autoridade Fiscal se pauta unicamente na nova apuração e declarações retificadoras apresentadas pelo Impugnante, sem considerar – além da efetividade das despesas com pagamentos a título de Pis e Cofins – que tal direito creditório depende, inclusive, da anuência da própria Receita Federal do Brasil, por meio de um provimento administrativo definitivo, seja quando da homologação da compensação transmitida com outros débitos, gerando um acréscimo à Impugnante, ou quando do pedido de restituição.”

Acusa, assim, equívoco do trabalho fiscal quanto ao aspecto temporal do fato gerador do IRPJ e da CSLL. Aponta julgado emanado do Carf que adota a tese do reconhecimento da receita à medida em que o indébito foi utilizado para fins de compensação.

Sustenta a existência de paralelismo entre receitas e encargos. Se o Fisco não devolve o valor do indébito, não seria possível o mesmo Fisco exigir o pagamento do tributo incidente sobre o valor do indébito.

Distingue a restituição da compensação. Na primeira, só haveria a disponibilidade da renda quando do reconhecimento do crédito em favor do contribuinte. Já na compensação seria possível a incidência do IRPJ e da CSLL quando da apresentação da declaração de compensação, posto que o contribuinte deixa de recolher aos cofres públicos o valor dos tributos compensados mediante a oposição do seu crédito (indébito).

Relaciona, então, as declarações de compensação e os pedidos de restituição apresentados. Defende erro na lavratura do lançamento em função do momento em que verificado o fato gerador. As declarações de compensação foram apresentadas em 2018. Os pedidos de restituição foram parcialmente apreciados. Aqueles deferidos deram ensejo à compensação de ofício. Aqueles indeferidos, tudo consoante relato do interessado, seguem o rito administrativo da manifestação de inconformidade. Parte do crédito evocado pelo impugnante sequer foi objeto de declaração de compensação ou pedido de restituição.

Frente ao cenário acima, acusa a Administração de enriquecimento ilícito. Requer, então, a insubsistência do lançamento. Informa estar adotando os procedimentos cabíveis para a correta tributação dos valores à medida em que verificados, temporalmente, os respectivos fatos geradores.

O impugnante apresenta, então, resumo do seu protesto principal. Verifique-se (fl. 1383):

Como abordado nos tópicos acima, o lançamento fiscal é insubsistente de plano, porquanto não é possível questionar a efetividade das despesas com pagamento de PIS e COFINS no ano de 2014, mesmo que posteriormente tido como a maior ou indevido. Tratando-se de despesas incorridas com o pagamento de tributos (cuja efetividade o Fisco não questiona), é legítima sua dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Outrossim, ainda que fosse possível questionar os efeitos oriundos do reconhecimento fiscal dos créditos de PIS e COFINS pela Impugnante, por meio da retificação de sua obrigação acessória, é evidente que eventual exigência de IRPJ e CSLL estaria adstrita à verificação da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, o que não se constata no ano-calendário 2014, mas apenas quando e conforme deferidos os pedidos de restituição ou apresentadas declarações de compensação.

Ademais, não há como conceber, como pretende a Autoridade Fiscal, que a Impugnante estava em mora em 2014 (exigindo multa e juros do suposto IRPJ e CSLL devidos), sendo que os indêbitos tributários ora debatidos estavam efetivamente em poder da União e eram despesas dedutíveis.

Ante todo o exposto, não há como prosperar a exigência fiscal ora combatida, fundada em uma suposta exigência de IRPJ e CSLL no ano de 2014, motivo pelo qual se requer a procedência da presente Impugnação, a fim de que sejam integralmente cancelados os autos de infração originários do presente processo administrativo.

Após a conclusão do ataque principal, o impugnante passa a tratar de razões auxiliares de defesa. Vamos a elas.

Da ausência de definitividade do indêbito

O impugnante defende a adoção de premissa equivocada na feitura do lançamento. Entende que a simples retificação de declarações (obrigações acessórias) não possui o condão de afastar a existência das despesas tributárias pagas. Tal somente se verificaria após o reconhecimento administrativo definitivo do direito do contribuinte ao crédito decorrente do recolhimento a maior de tributos. Como é possível que o Fisco venha a negar o referido crédito, o direito do interessado ainda não se perfectibilizou. Indica, nesse sentido, que boa parte dos pedidos de restituição sequer foram analisados, sendo que dois foram indeferidos. Assim, as deduções efetuadas pelo contribuinte seriam válidas. Em resumo, enquanto não reconhecido o crédito do interessado perante o Fisco, as deduções permanecem possíveis, posto que se trata de uma despesa incorrida.

Da necessária observação da LINDB

O interessado evoca a aplicação do artigo 24 do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1o da Lei no 13.655, de 25 de abril de 2018. Repriso a norma:

“Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

Busca, em síntese, a aplicação ao caso concreto do entendimento constante do Ato Declaratório Interpretativo SRF no 25, de 2003, da Solução de Divergência Cosit no 19, de 2003, das Soluções de Consulta no 232/2008 (10ª Região Fiscal), no 239 (8ª Região Fiscal), no 369/2009 (8ª Região Fiscal) e no 106/201 (6ª Região Fiscal), bem como dos acórdãos no 1301-002.081, 1401-001.898, 9101-002.866 e no 9101-003.141 do Carf.

Do abatimento dos valores oferecidos à tributação em períodos posteriores

Subsidiariamente, o impugnante requer a consideração dos valores atinentes ao indébito levados à tributação pelo interessado em períodos posteriores a 2014. Segundo argumenta, buscando a aplicação do disposto no artigo 273 do RIR/99 (artigo 6º do Decreto-lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977), teria sido objeto de tributação parte do indébito fiscal de 2014 durante o ano-calendário 2018. Junta os documentos 3 e 4 a respeito (fls. 1530 a 1547). Apresenta jurisprudência emanada do Carf a respeito da aplicação da regra do artigo 273 do RIR/99. Requer, também, baseado em jurisprudência, a reclassificação dos fatos. Entende que tratamento diverso daquele requerido conduziria a transformar tributo em sanção.

Da impossibilidade da exigência da multa em caso de dúvida

O interessado busca a proteção veiculada por meio do artigo 112 do CTN. Como seria razoável a interpretação por ele adotada, entende que há, no mínimo, dúvida no presente caso. Assim, requer o afastamento da multa de ofício.

Das compensações e retificações indevidas do Prejuízo Fiscal

Como entende a exigência fiscal improcedente como um todo, requer o cancelamento dos autos de infração e das retificações dos saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL. Seriam improcedentes as compensações de ofício operadas pela autoridade lançadora.

Na ocasião do julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, proferiu v. acórdão a quo julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que é o impugnante quem se equivoca, uma vez que a lei só admite a dedução dos tributos que derivaram (correlação) das receitas oferecidas à tributação, consoante disposto no artigo 41 da Lei no 8.981, de 1995 (observância do princípio da competência).

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- i. a conclusão da DRJ está equivocada em sua interpretação, uma vez que as despesas incorridas com o pagamento de PIS e COFINS em 2014 são as indicadas na apuração do IRPJ e CSLL e delas deduzidas;
- ii. em 2018 fez a retificação do PIS e COFINS de 2014 como forma de adequar sua realidade financeira e considerar parte de suas despesas de intermediação financeira que até então não tinham sido deduzidas;
- iii. apresentou EFD e DCTF retificadoras, reduzindo o PIS e COFINS e afirma que “por óbvio, os recolhimentos feitos a tal título (débitos de PIS e COFINS) continuaram a existir, ainda que indevidos;
- iv. não há dúvida de que as despesas foram incorridas e recolhidas pelo contribuinte, sendo dedutíveis no ano-calendário 2014 e seguindo o art. 344 do RIR;
- v. procedeu à apuração e declaração dos montantes de PIS e COFINS que entendia devidos surgindo a obrigação de recolhê-los integralmente ao Fisco, o que ocorreu no mesmo período. Trata-se aqui de próprio lançamento por homologação, previsto no artigo 150, § 4º do CTN;
- vi. ainda que a Recorrente tenha verificado o equívoco cometido na sua apuração e recolhimento de PIS e COFINS no ano de 2014, retificando sua escrita fiscal, não há disponibilidade econômica ou jurídica de tais rendimentos até que seja apresentada declaração de compensação ou seja deferido o pedido de restituição em seu favor; e
- vii. não é possível questionar os efeitos oriundos do reconhecimento fiscal dos créditos de PIS e COFINS pela Recorrente, por meio da retificação de sua obrigação acessória. Não há como conceber, como pretende a Autoridade Fiscal e ratificado pela C. Turma Julgadora, que a Recorrente estava em mora em 2014, sendo que os indébitos tributários estavam efetivamente em poder da União e eram despesas dedutíveis.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A discussão objeto do presente recurso versa sobre a dedutibilidade de tributos da base de cálculo do IRPJ e CSLL, disciplinada pelo art. 344 do RIR/99 vigente à época dos fatos geradores.

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41)''

Conforme relatado linhas acima, a Autoridade Tributária verificou discrepâncias entre os dados apontados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e aqueles indicados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Ainda durante o procedimento de fiscalização, a Recorrente foi intimada para esclarecer o motivo das referidas discrepâncias e informou que a diferença entre os valores informados como devidos a título de PIS e Cofins era inferior ao montante declarado como recolhido para fins de dedução da base de cálculo de IRPJ e CSLL por se tratar de pagamento indevido ou a maior a título de PIS e Cofins no ano-calendário de 2014.

Informou, também, que estava pleiteando administrativamente o reconhecimento dos valores recolhidos a maior a título de PIS e Cofins por meio de PER/DCOMP.

Nesse sentido, relata o TVF que:

Tendo em vista as divergências dos valores apurados na EFD Contribuições e lançados em DCTF como devidos em relação ao que foram registrados como despesas operacionais de PIS e COFINS em sua Escrituração Fiscal, foram realizadas diversas Intimações Fiscais onde em resposta o contribuinte declarou entre outras coisas:

Que procedeu à retificação das bases tributáveis de PIS e COFINS de 2014 para considerar algumas despesas de intermediação financeira não deduzidas originalmente e que foram apresentadas EFDs e DCTFs retificadoras;

Informou que não houve adição nas apurações de Lucro Real e da base da CSLL destes valores em 2014. Ressaltando que as despesas de PIS e COFINS informadas na ECD estão devidamente escrituradas na contabilidade e foram pagas (conforme DCTs originais);

Declara, ainda, que com relação aos valores de PIS e COFINS pagos a maior no ano-calendário de 2014, apresentamos pedidos eletrônicos de compensação e/ou restituição para parte do ano-calendário (janeiro/14 a setembro/14).

Que para os meses de outubro/14 a dezembro/14 os créditos apurados não foram objeto de pedidos eletrônicos de restituição ou compensação, pois referidos valores de PIS e COFINS a maiores foram liquidados originalmente com PER/DCOMPs que já haviam sido objeto de homologação e, por este motivo, o sistema não permitiu a retificação da declaração de compensação para redução

do débito conforme DCTF retificadora. De qualquer forma estamos avaliando outras alternativas para pleitear o reconhecimento destes créditos.

Diante de tudo o que aqui foi exposto podemos inferir que as despesas incorridas das contribuições do PIS e da COFINS, no ano-calendário de 2014, foram de R\$ 10.197.840,79 (PIS) e de R\$ 62.764.437,78 (COFINS).

As despesas de PIS e COFINS que efetivamente reduziram as bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social foram de R\$ 15.061.564,72 e R\$ 92.686.552,15.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal entendeu por bem lavrar auto de infração, por considerar indedutível o indébito tributário objeto de PER/DCOMP.

Em síntese, o cerne da controvérsia reside na possibilidade ou não de se deduzir tributo recolhido a maior da base de cálculo de IRPJ e CSLL quando o recolhimento a maior for objeto de pedido administrativo de restituição ou declaração de compensação.

Alega a Recorrente que os valores recolhidos a maior a título de PIS e Cofins no ano-calendário de 2014 devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que a circunstância de estarem sendo pleiteadas a restituição administrativa e a declaração de compensação com aproveitamento dos valores recolhidos indevidamente não pode mudar essa interpretação.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

De fato, enquanto o direito creditório do pagamento indevido não for definitivamente reconhecido, não há como se entender que o Contribuinte teve a disponibilidade econômica ou jurídica de tais valores.

Ademais disso, não existem garantias de que o pedido de restituição será deferido ou que a declaração de compensação será homologada.

Nesse sentido, a Recorrente argumenta que dos vários PER/DCOMP transmitidos, alguns já foram julgados definitivamente de forma que lhe foi desfavorável, mediante o não reconhecimento do seu direito creditório.

Sobre o tema, entendo que é possível a aplicação do racional do Ato Declaratório Interpretativo SRFB nº 25/2003 – que estabelece o momento no qual os valores objeto de ação de repetição de indébito tributário devem ser oferecidos à tributação, definindo para tanto o momento no qual ocorre o trânsito em julgado da sentença judicial que define o valor a ser restituído ao contribuinte, *in verbis*:

“Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

(...)

Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC);

ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

A primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar sobre o referido Ato Declaratório Interpretativo SRFB nº 25/2003, ocasião na qual entendeu pela legalidade de suas disposições normativas.

Nesse sentido, veja-se a ementa do Acórdão nº 1.516.593, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 25/2003. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II - Sistemática de tributação plasmada no art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003. Legalidade. Precedentes.

III - Ao recompor o patrimônio da pessoa jurídica, o montante, antes utilizado para as deduções de IRPJ e CSLL e, posteriormente, objeto de repetição de indébito, compõe as bases de cálculo desses tributos por constituir acréscimo patrimonial.

IV - A disponibilidade dos valores ocorre com a efetiva recomposição do patrimônio. Ausente a suposta ampliação do prazo decadencial para a constituição do IRPJ e da CSLL.

V - Recurso Especial improvido.

Em seu voto, a Ministra Relatora cita que a 2ª Turma do STJ já havia analisado caso análogo no qual também concluiu pela legalidade do Ato Declaratório Interpretativo em referência nos seguintes termos “quando os valores dos indébitos retornam para o patrimônio da

empresa, desfaz-se a dedução anteriormente feita através da reinclusão dos valores na determinação do lucro operacional". Sendo que "[...] o fato gerador se dá no momento do retorno dos valores à disponibilidade da empresa, inaugurando-se o prazo decadencial".

Nesse mesmo sentido, a Recorrente invoca as interpretações manifestadas pela Receita Federal do Brasil nos seguintes documentos: Solução de Divergência COSIT nº 19/2003, Soluções de Consulta nº 232/2008 (SRRF 10º RF), 239/2009 (SRRF 8º RF), 369/2009 (SRRF 8º RF), 106/2010 (SRRF 6º RF), que reconhecem, em casos semelhantes ao presente, que a exigência do IRPJ e CSLL não se estabelece sobre uma suposta indedutibilidade da despesa com o recolhimento do indébito tributário, bem como somente se verifica com a disponibilidade econômica ou jurídica do crédito.

A DRJ ao analisar o argumento da Recorrente entendeu que o ADE, assim como as soluções de consulta não seriam aplicáveis uma vez que tratam especificamente de pagamentos indevidos objeto de ações de repetição de indébito tributário, ou seja, casos nos quais o contribuinte discute o seu direito creditório perante o poder judiciário.

No entanto, entendo que esse critério da via eleita para recuperação do pagamento indevido não é adequado nem razoável para discriminação de contribuintes, não havendo razão para tratar de forma desigual aqueles que pleiteiam a restituição ou compensação pela via administrativa daqueles que procuram o poder judiciário para ver o seu direito reconhecido.

Como é sabido, a via administrativa oferece algumas vantagens ao Recorrente, tais como a inexistência de custas processuais e a ausência de risco de condenação em honorários de sucumbência no caso de insucesso do pedido de restituição.

No entanto, o entendimento segundo o qual os contribuintes que procuram ver o seu direito reconhecido perante a via administrativa são obrigados a oferecer os valores relativos ao pagamento alegadamente indevido à tributação, além de não se adequar à norma jurídica tributária do IRPJ e CSLL pela ausência de disponibilidade econômica ou jurídica da restituição, também estabelece um inadequado critério de discriminação com relação aos contribuintes que optam pela propositura de ação de repetição de indébito tributário.

Nesse sentido, é importante destacar que no caso de não ter o seu direito creditório reconhecido em processo administrativo, o art. 169 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de dois anos para que o contribuinte busque o poder judiciário para pleitear a restituição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.

Apesar do art. 169 do Código Tributário Nacional falar em decisão administrativa que denegar a restituição, é certo que os Tribunais vêm aplicando o entendimento de que o art. 169 do CTN é igualmente aplicável para casos de não homologação de declaração de compensação. Nesse sentido, veja-se a ementa do RE 1.180.878

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO FISCO QUE REJEITA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE. PRAZO

PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANULATÓRIA. DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DO CTN.

1. O contribuinte que formula pleito de compensação na via administrativa dispõe de dois anos, a contar da ciência da resposta que o denega, para ingressar em juízo com a respectiva pretensão anulatória, nos termos do art. 169 do CTN.

2. Caso concreto em que o contribuinte tomou ciência do indeferimento de seu pedido administrativo em 24/02/2005, tendo protocolado a respectiva ação judicial anulatória em 07 de junho do mesmo ano, ou seja, dentro do biênio previsto no art. 169 do Código Tributário Nacional, não havendo, por isso, falar em prescrição.

3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

Por mais essa razão, entendo ser aplicável o racional do Ato Declaratório Interpretativo SRFB 25/2003 ao caso em exame, uma vez que, enquanto não deferido o pedido administrativo de restituição e não homologada a declaração de compensação, não há que se falar no retorno dos valores indevidamente recolhidos para o patrimônio da Recorrente.

Ademais disso, a Recorrente traz aos autos a demonstração de que com o deferimento de PER com comunicação de compensação de ofício nos anos-calendário de 2019 (fls. 1704 – 1711) procedeu à reversão dos valores recuperados, conforme demonstra o razão contábil.

BANCO PAN S/A AGÊNCIA MATRIZ CTRAZCRY									
Razão Diversos 01/07/2019 a 31/12/2019									
Pág.: 1 Processado: 03/10/2019 Gerado: 04/10/2019 09:01:12									
Moeda									
Quantidade									
Valor									
Dia									
ContraPartida									
Lanceto									
Destino									
Complemento									
Débito									
Crédito									
Tipo									
Superior: 7.19.30.00.6 000.0 - RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS									
Contra: 7.19.30.00.6 469.7 - RECUPERAÇÃO DE CREDITO DE PIS COFINS									
Saldo Anterior: 0,00									
18/07	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052059506-02	00000	INTEGRAÇÃO DEWIN REVERSAO PROVISAO COFINS 05/2017		1.775.344,80	Real		
18/07	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052059508-02	00000	INTEGRAÇÃO DEWIN REVERSAO PROVISAO COFINS 06/2017		3.413.773,86	Real		
18/07	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052059510-02	00000	INTEGRAÇÃO DEWIN REVERSAO PROVISAO COFINS 07/2017		3.153.190,93	Real		
18/07	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052059512-02	00000	INTEGRAÇÃO DEWIN REVERSAO PROVISAO PIS 06/2017		127.667,47	Real		
18/07	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052059514-02	00000	INTEGRAÇÃO DEWIN REVERSAO PROVISAO PIS 07/2017		512.393,53	Real		
31/07	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052093267-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIN REVERSAO PROVISAO PIS JUL/2014		362.352,68	Real		8.982.370,59
31/07	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052093269-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIN REVERSAO PROVISAO COFINS JUL 2014		2.229.862,66	Real		
31/07	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052093271-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIN REVERSAO PROVISAO PIS AGO 2014		291.745,53	Real		
31/07	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052093273-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIN REVERSAO PROVISAO COFINS AGO 2014		1.795.357,12	Real		
31/07	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052093275-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIN REVERSAO PROVISAO COFINS 09/2014		2.109.542,37	Real		
30/08	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052813510-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIN ESTORNO LCTO	-1.307.295,46		Real		15.771.220,95
30/08	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052812723-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIN RECUP PIS PERD COMP 06/2014		574.088,20	Real		
30/08	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052812724-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIN RECUP COFINS PERD C 06/2014		3.537.158,13	Real		
30/08	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052812725-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIN RECUP PIS PERD COMP 09/14		342.800,64	Real		
30/08	8.8.45.90.3 008.6	00019 0052813452-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIN REC COFINS 06/2014 PERD COMP		1.307.295,47	Real		
Saldo do Dia:									20.225.977,93

Da mesma forma que já havia demonstrado, na ocasião da impugnação, o oferecimento à tributação e valores recuperados em 2018, mediante apresentação de despachos decisórios (1518 – 1526) e razão contábil de fls. 1530.

Razão Diversos 01/01/2018 à 31/12/2018										Pág.: 1
BANCO BAN S/A										Processado em: 31/07/2019
AGENCIA MATRIZ										Gerado em: 01/08/2019 09:56:15
CTRAZCRY										
Dia	ContaPartida	Lanceto	Destino	Complemento	Débito	Crédito	Tipo	Moeda	Quantidade	Valor
Superior.: 8.19.30.00.3 000.0 - (-) DESPESAS DE CONTRIBUIÇÃO AO COFINS										
Conta.: 8.19.30.00.3 002.0 - (-) COFINS S/ RECEITA OPER BRUTA D.L. 2445/88										
02/01	9.4.20.90.2 328.0	00019 0043461650-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM COMPL PROVISAO COFINS 12/2017	-209.127,25			Real	Saldo Anterior :	0,00
								Real	Saldo do Dia :	-209.127,25
19/01	9.4.20.90.2 328.0	00019 0043461653-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM REVERSAO PROVISAO COFINS		0,01		Real	Saldo do Dia :	-209.127,24
31/01	9.4.20.90.2 328.0	00019 0043549715-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM PROVISAO COFINS 01/2018	-12.476.575,50			Real	Saldo do Dia :	-12.685.702,74
28/02	9.4.20.90.2 328.0	00019 0043958197-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM PROVISAO COFINS 02/2018	-8.618.837,07			Real	Saldo do Dia :	-21.304.539,81
29/03	9.4.20.90.2 328.0	00019 0044434250-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM PROVISAO COFINS 03/2018	-10.606.122,69			Real	Saldo do Dia :	-31.910.662,50
30/04	9.4.20.90.2 328.0	00019 0044942005-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM PROVISAO COFINS 04/2018	-13.601.428,93			Real	Saldo do Dia :	-45.512.091,43
30/05	9.4.20.90.2 328.0	00019 0045381326-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM PROVISAO COFINS 05/2018	-11.034.419,33			Real	Saldo do Dia :	-56.546.510,76
26/06	8.8.45.90.3 008.6	00019 0045608709-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM REVERSAO PROVISAO COFINS DEZ 13		2.618.697,69		Real	Saldo do Dia :	-53.927.813,07
29/06	9.4.20.90.2 328.0	00019 0045880389-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM PROVISAO COFINS 06/2018	-6.467.206,47			Real		
29/06	9.4.20.90.2 328.0	00019 0045902399-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM COMPL PROVISAO COFINS 06/2018	-2.712,88			Real		
29/06	9.1.10.00.0 100.7	00019 0046208999-02	00000	TRANSFERENCIA DE SALDO PARA APURACAO DO RESULT.SEMESTRAL. APURACAO DE RESULTADO		60.397.732,42		Real	Saldo do Dia :	0,00
20/07	8.8.45.90.3 008.6	00019 0046171353-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM REVERSAO PROVISAO COFINS 01/2014		1.527.675,92		Real	Saldo do Dia :	1.527.675,92
31/07	9.4.20.90.2 328.0	00019 0046376532-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM PROVISAO COFINS 07/2018	-10.503.680,39			Real	Saldo do Dia :	-8.976.004,47
01/08	1.9.30.00.6 469.7	00019 0046569256-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM RECLASSIFICAÇÃO REVERSAO PROV COFINS 01/2014	-1.527.675,92			Real		
01/08	9.4.20.90.2 328.0	00019 0046491192-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM REVERSAO PROVISAO COFINS		70.698,32		Real	Saldo do Dia :	-10.432.982,07
31/08	9.4.20.90.2 328.0	00019 0046895356-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM PROVISAO COFINS 08/2018	-9.902.203,92			Real	Saldo do Dia :	-20.335.185,99
28/09	9.4.20.90.2 328.0	00019 0047266313-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM PROVISAO COFINS 09/2018	-10.558.784,78			Real		
28/09	9.4.20.90.2 328.0	00019 0047304748-02	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM REVERSAO PROVISAO COFINS 09/18		1.407.840,22		Real	Saldo do Dia :	-29.486.130,55
31/10	9.4.20.90.2 328.0	00019 0047738603-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM PROVISAO COFINS 10/2018	-12.013.868,19			Real	Saldo do Dia :	-41.499.998,74
30/11	9.4.20.90.2 328.0	00019 0048197420-01	00019	INTEGRAÇÃO DEWIM PROVISAO COFINS 11/2018	-7.445.087,39			Real	Saldo do Dia :	-48.945.086,13
Saldo à Transportar. :										-48.945.086,13

Note-se, portanto, que a Recorrente agiu observando orientações da própria Receita Federal do Brasil, que apesar de não tratar expressamente de casos envolvendo pedidos administrativos de restituição e declarações de compensação, tem em seu racional uma lógica segundo a qual os valores referentes aos pagamentos indevidos só deverão ser oferecidos à tributação quando se verificar o retorno ao patrimônio do contribuinte. No caso de um processo judicial esse momento é o trânsito em julgado da sentença que determina a restituição dos valores pagos indevidamente, e dessa forma, não se pode exigir que o contribuinte, após o encerramento do ano-calendário no qual foram apurados os valores recolhidos indevidamente, seja autuada pela glosa da dedução dos tributos no valor recolhido indevidamente.

O retorno ao patrimônio do contribuinte se dá, ou no momento do reconhecimento do seu direito por decisão administrativa ou na transmissão da primeira declaração de compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, que o indébito e os juros de mora sobre ele incidentes até essa data devem ser oferecidos à tributação pelo IRPJ e CSLL.

Seja qual for o entendimento sobre o momento no qual o crédito passa a integrar o patrimônio da empresa, certo é que a interpretação da Autoridade Fiscal está equivocada, não sendo possível a glosa das deduções de tributos nos valores recolhidos a maior no ano-calendário no qual a Recorrente efetuou os pagamentos.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário merece provimento.

ACÓRDÃO 1202-001.345 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720648/2019-71

Assinado digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

DOCUMENTO VALIDADO